



11/11/2022

Número: 0800033-42.2022.8.10.0127**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****Órgão julgador: 11ª Vara Cível de São Luís****Última distribuição : 28/02/2022****Valor da causa: R\$ 12.000,00****Assuntos: Inscrição / Documentação****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? SIM****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH (REU)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PIRES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79459 819	01/11/2022 09:15	Sentença _____	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

11ª VARA CÍVEL DO DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,

DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís-MA

- Secretaria:(98) 31945648

PROCESSO: 0800033-42.2022.8.10.0127

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

REU: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

Advogados/Autoridades do(a) REU: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, LUIZ FELIPE PIRES DA COSTA - MA22567, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C**

OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por _ contra EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH, todos qualificados na inicial.

Alegou a parte autora ter logrado aprovação em **416º lugar para a especialidade técnico de enfermagem** (Código M01), **ampla concorrência**, do Concurso Público para ingresso nos quadros funcionais da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), cujo edital nº 01/2017 foi publicado em 11/12/2017, homologado em 25/05/2018, com prazo de validade prorrogado por mais dois anos.

Registrhou que a publicação dos atos de convocação de candidatos para assumir os cargos deveria ser acompanhada pelo Diário Oficial do Estado ou pelo site da instituição que realizou o concurso, cabendo ao candidato escolher o canal para acompanhamento dos atos do concurso. Ocorreu que, apenas depois de, aproximadamente, dois anos fora convocada, entretanto, não tomou conhecimento, em virtude da impossibilidade de acompanhamento diário e o lapso de tempo. Discorreu sobre a necessidade de comunicação pessoal, citando, inclusive, jurisprudência dos tribunais pátrios, a respeito da inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requereu a procedência de demanda para Ré realize nova convocação da requerente _para o cargo de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM** (inscrição 06514468), em respeito aos princípios da publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, tornando nula, por consequência, a convocação realizada por meio do **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS N. 031/2020**.

Anexou os documentos de id58892419 a id58893183.

A inicial restou inicialmente distribuída à Comarca de São Luís Gonzaga do Maranhão que declinou da competência, sendo, pois, o feito redistribuído a esta Unidade Jurisdicional.

Despacho dispensando audiência de conciliação e, por consectário lógico, determinando-se a citação da parte Ré, para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, segundo ID62378784.



Citada, a Ré ofereceu contestação, id71270200, na qual argumentou que a convocação operouse nos moldes declinados no edital n. 001/2017, observando, assim, princípio da legalidade. Destacou que todos os atos administrativos foram concretizados legalmente, inexistindo qualquer ato ilícito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos ventilados na petição inicial.

Acostou documentos (id71270201 a id71270205).

Réplica (id72785275).

Despacho instando as partes a, querendo, indicar provas para comprovar suas alegações (id74004130), todavia, permaneceram inertes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O edital do concurso, conforme se verifica pela análise de seu item 14 (id58893180 - Pág. 16) estabeleceu que a divulgação oficial do concurso seria realizada por publicação no Diário Oficial e via *internet*, no endereço eletrônico, *in verbis*:

“14.1 As convocações serão feitas de acordo com a necessidade da EMSERH, dentro da validade do concurso e obedecerão rigorosamente a ordem de classificação da homologação do resultado final.

14.1.1 As convocações serão disponibilizadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão no endereço eletrônico <http://diariooficial.ma.gov.br/public/index.jsf>, sendo obrigatório o acompanhamento pelo candidato”.

Contudo, dúvida não há, portanto, de que a nomeação do candidato deveria ter sido realizada por intimação pessoal. De fato, mesmo diante da inexistência de qualquer previsão no edital de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, impende observar que houve flagrante violação aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade na questão em tela.

Isto porque, não obstante a listagem de classificação final no concurso tenha sido homologada em 23 de maio de 2018 (id58893181) a convocação da impetrante deu-se em 25 de agosto 2020, ou seja, após dois anos da publicação da listagem final do concurso.

Ora, não se pode exigir do candidato aprovado em classificação superior ao número de vagas, que leia o Diário Oficial diariamente por aproximadamente dois anos para verificar se sua nomeação foi efetivada. O procedimento adotado pela Administração Pública não se coaduna com o princípio da razoabilidade e publicidade.

Aliás, de acordo com o princípio constitucional da publicidade, expresso no art. 37, caput da CF/88, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, mormente quando os administrados forem individualmente atingidos pela prática do ato, o que, registe-se, não ocorreu no feito. Logo, a intimação pessoal do candidato seria a forma mais eficaz para divulgação do seu ato de nomeação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

“EMENTA: Administrativo. Recurso especial. Concurso público. Nomeação. Publicação na imprensa oficial e divulgação na internet. Longo lapso temporal entre a homologação do resultado final do concurso e a nomeação. Princípio da razoabilidade e da publicidade. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Agente de



Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos. 2. Pela análise dos autos, é incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no link do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Diário Oficial da União, conforme informações da autoridade coatora. Ocorre que transcorreu mais de um ano e sete meses entre a publicação da homologação do concurso - Edital nº 16, de 21.12.2007, publicado em 24.12.2007 (fl. 42) - e a data em que foi publicada a nomeação da ora impetrante Portaria 592 de 7.8.2009, publicada em 10.8.2009 (fl. 42). 3. **Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet.** 4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano e sete meses), comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. 6. Mandado de segurança parcialmente concedido". (MS 15.450/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

"EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Convocação mediante publicação no diário oficial. Princípios da publicidade e da razoabilidade.

Não observância. Precedentes. 1. **Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse.** 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011).

Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público



deve-se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

Desse modo, existindo prova pré-constituída de conduta ilícita por parte da administração, fica caracterizado o ato ilícito à nomeação do impetrante, em virtude de desatendimento do princípio da legalidade do ato administrativo, face ao longo tempo transcorrido entre a realização do concurso, com o resultado final que se deu em 2018, e a convocação dos candidatos, em 2020, por haver a necessidade imperiosa de convocação pessoal.

III – DISPOSITIVO:

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com esteio no art. 487, I do CPC, determinando a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH) que convoque ___, para o emprego de Técnico em Enfermagem (Código **M01**), e, preenchidos os requisitos legais, emposse-a no dito cargo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para cumprimento de sentença, a qual deve-se operar de forma pessoal, na pessoa de seu Diretor - Presidente, via OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme súmula 410 – STJ.

Em virtude da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais hei por bem arbitrar em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que este montante é adequado para remunerar condignamente o patrono da parte autora, levando em conta o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, trabalho e o tempo despendido pelo causídico no acompanhamento do feito, nos termos dos incisos I a IV, do art. 85, §2º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís (MA), DATA DO SISTEMA.

RAIMUNDO FERREIRA NETO

Juiz de Direito – Titular da 11ª Vara Cível

